CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.316 - SP (2019/0013740-7)

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA 26A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERES.	:	LUIZ ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	:	TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI - SP409428
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORES	:	FABIO ALMANSA LOPES FILHO - SP195741
		JULIANA YURIE ONO - SP291466

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo da 1ª Vara Cível de Santo André/SP e, como suscitado, o Juízo do Juizado Especial da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que Luiz Antônio de Paula ajuizou contra o INSS ação que tem como objetivo a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, de origem acidentária.

Ajuizado o feito perante a Justiça Federal, sobreveio decisão declinando da competência para o Juízo Estadual ao argumento de que a pretensão autoral diz respeito a benefício decorrente de acidente de trabalho.

Por sua vez, o Juízo Estadual entendeu que, apesar da origem acidentária do benefício, a revisão pleiteada visa a aposentadoria por invalidez, suscitando o presente conflito negativo de competência.

É o relatório. Decido

Registro, inicialmente, que, segundo se infere da inicial, a postulação deduzida pela parte autora é de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. E a inicial indica que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao segurado é decorrente de acidente de trabalho, código 92.

A meu ver, tal menção à origem acidentária do benefício é suficiente para configurar a pretensão de natureza acidentária exposta na inicial.

E a definição da competência em razão da matéria é feita a partir da petição inicial, pela aferição da natureza jurídica da demanda contida no pedido e na causa de pedir. Este é o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte trecho do voto do em. Ministro JORGE MUSSI, no Conflito de Competência 103.937/SC, DJe de 26/11/2009:

De fato, a definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Nesse contexto, mostra-se irrelevante o rumo dado no curso da ação, se pela procedência deste ou daquele benefício.

Nesse diapasão, cita-se esclarecedor acórdão da egrégia Primeira Seção:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, FUNDADA EM VÍNCULO TRABALHISTA E DEDUZINDO PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
>
> 1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.
>
> 2. No caso dos autos, o autor ajuizou uma reclamatória trabalhista, tendo como causa de pedir a existência (expressamente afirmada na inicial) de um vínculo trabalhista, fazendo pedidos decorrentes desse vínculo. Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça do Trabalho. Todavia, após processá-la regularmente, o juiz do trabalho, no momento de sentenciar, declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender ausente o vínculo trabalhista. Ora, fixada a competência, ao juiz trabalhista cabia julgar a demanda, levando em consideração a causa de pedir e o pedido. Entendendo que não há o vínculo trabalhista afirmado na inicial, cumprir-lhe-ia julgar improcedente o pedido, e não, como fez, declinar da competência para a Justiça Estadual. Não se pode impor ao juiz do Estado julgar uma reclamatória trabalhista.
>
> 3. Agravo provido para conhecer do conflito e declarar a competência da Justiça do Trabalho, a suscitada (AgRg no CC 92502/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/5/2008, DJe 2/6/2008 grifou-se).

Nesse sentido, ainda, *in verbis:*

> PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. EXEGESE DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> 1. A competência para julgar as demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir.
>
> 2. No caso concreto, não se extrai da petição inicial da subjacente ação qualquer alusão à ocorrência de acidente laboral que, enquanto causa de pedir, estivesse a respaldar o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo segurado frente ao INSS, cujo contexto desautoriza a tramitação da lide perante a Justiça estadual.
>
> 3. A teor do art. 109, I, da CF, compete à Justiça federal o julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 144.267/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 31/03/2016)
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes.
>
> 2. Mesmo que o julgador primevo tenha entendido, por meio da prova pericial, que é caso de benefício decorrente de acidente do trabalho, deve a ação prosseguir na justiça federal, competente para processar e julgar lides de natureza previdenciária em observância ao pleito inicial.
>
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente - SJ/SP.
>
> (CC 107.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 30/11/2009)

Sendo esse o panorama dos autos, caberá à Justiça Estadual julgar a demanda, porquanto é ela que detém a competência para julgar feito cuja a inicial relata acidente de trabalho na forma do art. 109, I da CF/88.

Ante o exposto, com base no art. 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/15, conheço do presente conflito para declarar competente para a causa a Justiça Estadual, e, sendo assim, determino o encaminhamento do feito à 1ª Vara Cível de Santo André/SP para continuidade do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator